



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **700**  
DECISÃO PL Nº **150/2021**  
PROCESSO Nº **1084502/2018**  
Interessado **CAMPINA COM. VAR. PEÇAS TACOG.**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **700**, de 14 de junho de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química - CEMMQ/PB, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, em decorrência de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que na defesa apresentada em 17/04/2018, a autuada requer a anulação do auto de infração e exclusão da multa, alegando, em síntese, que já é cadastrada junto ao IMETRO; que não desenvolve atividade de engenharia; que as empresa que realizam atividades similares, possuem órgão regulamentador próprio; Considerando o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 13/12/2018; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: CAMPINA - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E TACOGRAFOS LTDA - - ME, foi autuado (a) pelo CREA-PB por por infração ao (a) Art. 59 da Lei nº 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 12/04/2018. Foi apresentada defesa em em 17/04/2018 que foi apreciada na Reunião Ordinária da CEMMQ nº 292 em 11/03/2019 onde foi emitida decisão 013/2019, mantendo o auto de infração na penalidade máxima. Foi enviado ofício Nº 050/2019 – CEMMQ recebido através de AR em 05/07/2019. Após a Autuada receber o ofício com a referida Decisão da CEMMQ, foi apresentado Recurso em 13/08/2018. Contudo, não foi eliminado o fato Gerador da infração. Análise: O Processo em tela foi encaminhado ao Plenário do Crea-PB para decisão, visto que foi apresentado Recurso de forma tempestiva. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada a regularização do fato gerador da infração pelo infrator, voto pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, devendo ser aplicada a penalidade MÁXIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. É o Parecer e Voto. Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 31 de maio de 2021. Ronaldo Soares Gomes, Conselheiro Relator do CREA-PB. Data/Hora do despacho: 31/05/2021 11:03, Conselheiro: RONALDO SOARES GOMES.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR,***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AYRTON LINS FALCÃO FILHO e WALDERLEY MENDES DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de junho de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-